AgRg no HABEAS CORPUS Nº 831340 - TO (2023/0205176-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SAMUEL DE SENA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JANDER ARAÚJO RODRIGUES E OUTROS - TO005574
		FERNANDO PISONI - TO008588
		CAMILLA OLIVEIRA SANTOS SOUSA - TO011090
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO (DECRETO N. 11.302/2022). CRIME IMPEDITIVO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO NO HC N. 856.053/SC. NECESSIDADE DE O CRIME IMPEDITIVO TER SIDO PRATICADO EM CONCURSO. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO ATUAL DO STF. CONSIDERAÇÃO DO CRIME IMPEDITIVO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO PRATICADO EM CONCURSO, MAS REMANESCENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

II - Anteriormente, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, de relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior, em sessão datada de 8/11/2023, consolidou o entendimento de que o crime dito impeditivo, nos termos do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, se aplicaria apenas na hipótese de concurso de crimes em mesmo contexto processual (material ou formal) com o não impeditivo.

III - Com a apreciação superveniente do tema, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão de julgamento de 21/2/2024, referendou a medida cautelar deferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, firmando orientação de que o crime impeditivo do indulto, previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser assim considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas na execução penal.

IV- A Terceira Seção deste Tribunal Superior reformulou a sua tese,

Documento eletrônico VDA42281128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/08/2024 06:56:34
Código de Controle do Documento: d649557f-02c6-424b-8590-f291d266f5e8

assentando o mesmo posicionamento do STF quando do julgamento do seu HC n. 890.929/SE, a fim de considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

V - No caso, o apenado não cumpriu as penas relativas aos crimes impeditivos, duas condenações por roubo, os quais são crimes impeditivos à concessão do indulto.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA42281128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/08/2024 06:56:34
Código de Controle do Documento: d649557f-02c6-424b-8590-f291d266f5e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 831340 - TO (2023/0205176-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SAMUEL DE SENA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JANDER ARAÚJO RODRIGUES E OUTROS - TO005574
		FERNANDO PISONI - TO008588
		CAMILLA OLIVEIRA SANTOS SOUSA - TO011090
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO (DECRETO N. 11.302/2022). CRIME IMPEDITIVO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO NO HC N. 856.053/SC. NECESSIDADE DE O CRIME IMPEDITIVO TER SIDO PRATICADO EM CONCURSO. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO ATUAL DO STF. CONSIDERAÇÃO DO CRIME IMPEDITIVO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO PRATICADO EM CONCURSO, MAS REMANESCENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

II - Anteriormente, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, de relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior, em sessão datada de 8/11/2023, consolidou o entendimento de que o crime dito impeditivo, nos termos do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, se aplicaria apenas na hipótese de concurso de crimes em mesmo contexto processual (material ou formal) com o não impeditivo.

III - Com a apreciação superveniente do tema, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno,

Documento eletrônico VDA42086824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2024 22:19:45
Código de Controle do Documento: 6dffa8aa-bf9d-47bb-8871-30993e9786b1

em sessão de julgamento de 21/2/2024, referendou a medida cautelar deferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, firmando orientação de que o crime impeditivo do indulto, previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser assim considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas na execução penal.

IV- A Terceira Seção deste Tribunal Superior reformulou a sua tese, assentando o mesmo posicionamento do STF quando do julgamento do seu HC n. 890.929/SE, a fim de considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

V - No caso, o apenado não cumpriu as penas relativas aos crimes impeditivos, duas condenações por roubo, os quais são crimes impeditivos à concessão do indulto.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMUEL DE SENA SOUZA, em face de decisão proferida, às fls. 113-120, que denegou o h*abeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS (fls. 56-71).

Consta dos autos que o juízo de primeiro grau indeferiu o indulto natalino com base no art. 5° do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, referente à pena aplicada ao recorrente de 01 (um) ano de reclusão, atinente ao crime do art. 155, *caput*, do Código Penal.

No presente recurso, o agravante reitera os argumentos de mérito lançados na inicial de que somente seria aplicável a restrição do parágrafo único do art. 11 do Decreto n. 11.302/22 se o concurso de crimes (crime impeditivo e não impeditivo) tivesse ocorrido no mesmo processo, o que não é o caso dos autos.

Aponta o entendimento firmado pela 3ª Seção do STJ quando do AgRg no HC n. 856.053/SC, no sentido de que em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental, para que seja concedida a ordem em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA42086824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2024 22:19:45
Código de Controle do Documento: 6dffa8aa-bf9d-47bb-8871-30993e9786b1

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

Como relatado, pretende a Defesa o provimento do agravo regimental para que seja concedido o indulto.

O agravo, contudo, não comporta provimento.

O acórdão recorrido manteve o indeferimento do benefício, tendo em vista que a parte agravante ostenta mais de um processo criminal (fls. 62-64):

> *"Neste ponto, é importante deixar claro que o instituto do concurso de crimes existe tanto no processo penal quanto na execução penal. Serve ele para disciplinar como devem ser aplicadas as penas quando alguém comete mais de uma infração penal. Se os diversos crimes são apurados no mesmo processo, o juiz aplica as regras do concurso de crimes na sentença criminal (concurso material ou formal). Se são apurados em processos separados, o art. 111 da Lei de Execução Penal dá a solução e determina ao juiz da execução penal que some (concurso material) ou unifique (concurso formal ou crime continuado) as penas:*
>
> *"Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição."*
>
> *Desse modo, é possível concluir que no caso de concurso entre crimes previstos no caput do art. 5º do Decreto em comento – pena privativa de liberdade em abstrato não superior a 5 anos – aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 5º e, consequentemente, deverá ser considerada apena de cada delito de forma individualizada.*
>
> *Contudo, situação diversa ocorre no caso de concurso entre crimes previstos no caput do art. 5º e crimes listados no art. 7º, não abrangidos pelo Decreto presidencial (crimes impeditivos), entre os quais destacam-se os considerados hediondos ou a eles equiparados (inciso I), e os pratica dos mediante grave ameaça ou violência contra*

Documento eletrônico VDA42086824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2024 22:19:45
Código de Controle do Documento: 6dffa8aa-bf9d-47bb-8871-30993e9786b1

a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher (inciso II).

Nestes casos, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 11, que assim dispõe:

(...)

Vê-se, pois, que em havendo concurso entre um crime passível de indulto, nos termos do art. 5º, e um crime elencado no art. 7º, e, portanto, não abrangido pelo Decreto (crime impeditivo), para que o reeducando tenha direito ao indulto em relação ao crime não impeditivo, precisará cumprir integramente (1/1) a pena do delito impeditivo. Importante frisar que ao indulto é dada a interpretação restrita, não podendo ser concedido fora daquelas hipóteses expressamente previstas pelo chefe do Poder Executivo, que tem competência discricionária e exclusiva para definir os limites do benefício, de acordo com os critérios da conveniência e oportunidade.

(...)

Do compulsar dos autos, infere-se que o reeducando cumpre pena privativa de liberdade unificada em 16 (dezesseis) anos e 01 (um) mês de reclusão, em razão do concurso dos seguintes crimes:

a) Art. 155, caput, do Código Penal: pena de 1 ano (autos nº 0004146-54.2014.827.2722

b) Art. 157, caput, do Código Penal: pena de 4 anos e 8 meses (autos nº 0018851-23.2015.827.2722)

c) Art. 157, §2.º, II, do Código Penal: pena de 6 anos e 4 meses (autos nº0003174-79.2017.827.2722)

d) Art. 155, § 4º, do Código Penal: pena de 4 anos e 1 mês (autos nº 0008456-25.2022.827.2722)

Com efeito, conforme bem observou o representante ministerial de cúpula, o agravante, além do crime de furto simples para o qual pretende a concessão do indulto, possui duas condenações pelos crimes de roubo, em sua forma simples e qualificada, incidindo, portanto, no óbice insculpido no art. 7º do Decreto Presidencial, porquanto praticados com o emprego de violência ou grave ameaça, constituindo-se em impeditivos para a concessão do indulto, porquanto o mesmo não cumpriu todas as penas impeditivas, na forma como estabelece o parágrafo único do art. 11.

Dessa forma, constata-se que o reeducando não preenche o requisito de ordem objetivo para a concessão do indulto, nos moldes do art. 5ºdo Decreto nº 11.302/2022, mostrando-se, pois, correta a decisão exarada pelo Juízo da Execução Penal, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Ora, como bem delineado no acórdão, para a concessão do indulto é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

Documento eletrônico VDA42086824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2024 22:19:45
Código de Controle do Documento: 6dffa8aa-bf9d-47bb-8871-30993e9786b1

Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º REJEITADA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 5º E DO ART. 11. INEXISTÊNCIA, NO DECRETO PRESIDENCIAL, DE DEFINIÇÃO DE PATAMAR MÁXIMO DE PENA (SEJA EM ABSTRATO OU EM CONCRETO) RESULTANTE DA SOMA OU DA UNIFICAÇÃO DE PENAS, COMO REQUISITO A SER OBSERVADO NA CONCESSÃO DO INDULTO. EXECUTADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS POSTOS NO DECRETO PARA OBTER O INDULTO DE DOIS DELITOS DE FURTO SIMPLES PELOS QUAIS CUMPRE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, a concessão de indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, e encontra restrições apenas na própria Constituição que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos.*
>
> *2. No julgamento da ADI 5.874, na qual se deliberava sobre a constitucionalidade do Decreto n. 9.246/2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, afirmou a "Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal". Secundando tal orientação, esta Corte vem entendendo que "O indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma" (AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.).*
>
> *(...)"* (AgRg no HC n. 824.625/SP, Quinta Turma, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA42086824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2024 22:19:45
Código de Controle do Documento: 6dffa8aa-bf9d-47bb-8871-30993e9786b1

Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/6/2023, grifei).

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO RELATIVO À PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *3. O art. 5º do Decreto n. 11.302/2022 prevê que "será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos".*
>
> *4. Portanto, se a paciente foi condenada pelo crime de furto qualificado, cuja pena máxima em abstrato é de 8 anos, evidencia-se o não preenchimento do requisito previsto no caput do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022.*
>
> *5. Agravo regimental não provido"* (AgRg no HC n. 822.644/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos expressamente previstos no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, viável será a concessão da benesse. De mesma maneira, ausentes os pressupostos, não haverá falar em possibilidade de indulto.

Inicialmente, o requisito objetivo é estabelecido nestes termos:

> *"Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.*
>
> *Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal"* (grifei).

Em uma leitura conjunta do art. 11, parágrafo único, da mesma norma, encontramos, porém, um impeditivo.

Veja-se:

> *"Art. 11. (...) Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na*

Documento eletrônico VDA42086824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2024 22:19:45
Código de Controle do Documento: 6dffa8aa-bf9d-47bb-8871-30993e9786b1

hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º."

Anteriormente, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, de relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior, em sessão datada de 8/11/2023, consolidou o entendimento de que o crime dito impeditivo, nos termos do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, se aplicaria apenas na hipótese de concurso de crimes em mesmo contexto processual (material ou formal) com o não impeditivo.

Nesse compasso:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REFERIDO DECRETO. CONDENAÇÃO POR CRIME IMPEDITIVO E CRIME NÃO IMPEDITIVO. CONCURSO NÃO CARACTERIZADO. POSSIBILIDADE DE INDULTO. PRECEDENTE.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o decreto de indulto deve ser interpretado restritivamente, sob pena de invasão do Poder Judiciário na competência exclusiva da Presidência da República, conforme art. 84, XII, da Constituição Federal.*
>
> *2. Para fins do referido decreto, apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos.*
>
> *3. Agravo regimental improvido"* (AgRg no HC n. 856.053/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/11/2023, grifei).

Com a apreciação superveniente do tema, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão de julgamento de 21/2/2024, referendou a medida cautelar deferida pelo Min. Luís Roberto Barroso na SL 1.698 MC-Ref, firmando orientação de que o crime impeditivo do indulto, previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser assim considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas na execução penal.

Documento eletrônico VDA42086824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2024 22:19:45
Código de Controle do Documento: 6dffa8aa-bf9d-47bb-8871-30993e9786b1

Por este motivo, a Terceira Seção deste Tribunal Superior reformulou a sua tese, assentando o mesmo posicionamento do STF quando do julgamento do seu HC n. 890.929/SE.

In verbis:

> *"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO SIMPLES. INDULTO (DECRETO N. 11.302/2022). DEFERIMENTO PELO JUÍZO E CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL. CRIME IMPEDITIVO NÃO PRATICADO EM CONCURSO (ROUBO MAJORADO). ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO NO HC 856.053/SC. NECESSIDADE DE O CRIME IMPEDITIVO TER SIDO PRATICADO EM CONCURSO. IMPERIOSA ALTERAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO MAIS ATUAL DO STF. CONSIDERAÇÃO DO CRIME IMPEDITIVO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE O CRIME IMPEDITIVO CUJO CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TENHA SIDO PRATICADO EM CONCURSO, MAS REMANESCENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS.*
>
> *1. Com a finalidade de uniformizar o entendimento desta Corte com o do Supremo Tribunal Federal, deve o julgamento do presente agravo ser afetado à Terceira Seção.*
>
> *2. No julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, a Terceira Seção desta Corte, em acórdão da minha lavra, firmou orientação de que, para a concessão do benefício de indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, dever-se-ia considerar como crime impeditivo do benefício apenas o cometido em concurso com crime não impeditivo. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não haveria de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos.*
>
> *3. Sobreveio a apreciação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião na qual o Pleno da Corte, em sessão de julgamento realizada em 21/2/2024, referendou medida cautelar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, firmando orientação de que o crime impeditivo do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas. Precedente.*
>
> *4. A fim de prezar pela segurança jurídica, deve este Superior Tribunal se curvar ao referido entendimento e modificar sua convicção, a fim de considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.*
>
> *5. No caso, trata-se de apenado que cumpre pena por crime*

Documento eletrônico VDA42086824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2024 22:19:45
Código de Controle do Documento: 6dffa8aa-bf9d-47bb-8871-30993e9786b1

de associação criminosa e roubo majorado, praticados em concurso e receptação simples em ação penal diversa. A ordem foi liminarmente concedida para restabelecer a decisão que concedeu o indulto em relação ao crime de receptação simples. No entanto, a aplicação do atual entendimento do STF impõe que seja modificada a decisão, a fim de manter o indeferimento do benefício em relação ao citado delito.

6. Agravo regimental provido para cassar a decisão na qual se concedeu liminarmente a ordem, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe que, no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 202300361180, cassou a decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal da comarca de Aracajú/SE que concedeu o benefício ao agravado" (AgRg no HC n. 890.929/SE, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 29/4/2024).

Assim, inclusive, me manifestei recentemente no AREsp n. 2.516.832, em decisão de 2/5/2024:

"(...) o Superior Tribunal de Justiça firmou nova orientação, no intuito de preservar a segurança jurídica em torno da interpretação dada ao artigo 11, parágrafo único, do Decreto n° 11.302/2022, pela impossibilidade da concessão do benefício de indulto quando, realizada unificação de penas, remanescer o cumprimento da reprimenda referente aos crimes impeditivos.

Deste modo, é inviável a concessão do indulto ao agravante, pois este não cumpriu as penas relativas aos crimes impeditivos, nos termos do art. 11, caput, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento recentemente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a solução da controvérsia por decisão monocrática, consoante orienta a Súmula n. 568, STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo, para conhecer e negar provimento ao recurso especial, conforme artigo 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, a fim de manter o impeditivo aplicado na origem à obtenção do indulto no caso concreto."

De acordo com o exposto na decisão agravada, as condenações pelos crimes impeditivos (dois roubos), segundo consta, ainda não teria sido cumprida (fls. 16-17):

"Conforme demonstrado acima, nota-se que o reeducando além do crime de furto simples, registra duas condenações pelos crimes de roubo (Autos nºs 0018851-23.2015.8.27.2722 e 0003174-79.2017.8.27.2722), os quais são crimes impeditivos à concessão do indulto.

Documento eletrônico VDA42086824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2024 22:19:45
Código de Controle do Documento: 6dffa8aa-bf9d-47bb-8871-30993e9786b1

> *Destarte, para que o apenado pleiteie o beneficio pelo crime de furto (AP n°. 0004146-54.2014.8.27.2722), terá que obrigatoriamente cumprir integralmente as penas dos crimes impeditivos (Autos nºs 0018851-23.2015.8.27.2722 e 0003174-79.2017.8.27.2722), o que não ocorreu no caso em apreço, extrai-se da Linha do Tempo Detalhada disponibilizada pelo SEEU, que o sentenciado até a presente data, 01/03/2023, não cumpriu todas as penas impeditivas, vejamos..."*

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42086824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2024 22:19:45
Código de Controle do Documento: 6dffa8aa-bf9d-47bb-8871-30993e9786b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 831.340 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0205176-1

Número de Origem:
00014394520168272722 00034194920238272700 00041465420148272722 14394520168272722 34194920238272700 41465420148272722

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JANDER ARAUJO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS	: JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
	FERNANDO PISONI - TO008588
	CAMILLA OLIVEIRA SANTOS SOUSA - TO011090
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: SAMUEL DE SENA SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INDULTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAMUEL DE SENA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: JANDER ARAÚJO RODRIGUES E OUTROS - TO005574
	FERNANDO PISONI - TO008588
	CAMILLA OLIVEIRA SANTOS SOUSA - TO011090
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA42267526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:35:49
Código de Controle do Documento: 854cc532-4a92-4a1c-849c-c20c89135c52

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42267526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:35:49
Código de Controle do Documento: 854cc532-4a92-4a1c-849c-c20c89135c52